



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001066**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295488-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes VALDEMIR VOLANTE e LUCIA HELENA DE OLIVEIRA BORGES e Interessado PET SCIENCE COMERCIAL LTDA, é agravado BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Campinas – 5ª Vara Cível

Processo número: 0039444-28.2019.8.26.0114

MM. Juiz da causa: Paulo César Batista dos Santos

Agravantes: Valdemir Volante e Lucia Helena de Oliveira Borges

Agravada: BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –**  
**ARRENDAMENTO MERCANTIL –**  
**REINTEGRAÇÃO DE POSSE –**  
**CUMPRIMENTO DE JULGADO –** Decisão  
agravada deferiu o pedido de pesquisas de bens  
passíveis de penhora de propriedade dos Executados –  
Entendeu que cabível conversão da obrigação (de  
restituir o bem objeto de arrendamento mercantil) em  
perdas e danos – Acórdão proferido na fase de  
conhecimento apenas afastou a possibilidade de  
conversão da obrigação em perdas e danos de (ofício -  
pelo Juízo a quo) naquele momento processual – Não  
caracterizada a violação à coisa julgada – Necessária a  
apresentação de planilha de cálculos com o valor da  
dívida para a eventual constrição de bens dos  
Executados – **RECURSO DOS EXECUTADOS**  
**PARCIALMENTE PROVIDO**, para condicionar a  
adoção de medidas constritivas de bens dos Executados  
à prévia apuração do valor da dívida, com apresentação  
de planilha de cálculos pela Exequente.

Voto nº 40235

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Executados contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Paulo César Batista dos Santos (fls.153/154 do processo originário), que, nos autos da “ação de reintegração de posse” (em fase de cumprimento de julgado) deferiu o pedido de pesquisas de bens passíveis de penhora de propriedade dos Executados.

Os Executados opuseram embargos de declaração (fls.157/162 do processo originário), que foram rejeitados (fls.178 daqueles autos). Em seguida, agravaram.

Alegam que caracterizado o julgamento *extra petita*, que “não constou do pleito da ação possessória (ação principal) formulado pelo banco, o pedido expresse de conversão da ação em perdas e danos” (o que foi reconhecido pelo acórdão copiado às fls.134/139 do processo originário), que incabível a alteração dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, que não respeitado o entendimento jurisprudencial, que caracterizados o ato atentatório à dignidade da Justiça e a litigância de má-fé. Pedem o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, para “afastar qualquer possibilidade de pesquisa Sisbjud, Renajud e Infojud ou Sniper contra os agravantes, e determinar que o banco agravado apresente planilha de cálculo se quiser estritamente os valores de sucumbência”.

Intimada para a resposta, a Requerida permaneceu inerte (certidão de fls.107).

É a síntese.

Ajuizada a ação de reintegração de posse originária, foi proferida sentença que julgou procedente a ação, para condenar os então Requeridos (ora Executados) ao pagamento de “perdas e danos do valor do bem objeto da ação, a ser apurado em liquidação de sentença”, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (cópias de fls.09/12 do processo originário).

Os então Requeridos interpuseram recurso de apelação, e o acórdão (de relatoria deste Magistrado – cópias de fls.13/18 do processo originário) afastou, de ofício, a sentença, para julgar procedente a ação, “para a reintegração da Autora na posse do bem, com oportuno cumprimento, arcando a Requerida com as

custas e despesas processuais e os honorários advocatícios dos patronos da Autora, que fixo em R\$ 1.000,00”, e, em consequência, não conheceu do recurso.

Iniciada a fase de cumprimento de julgado, a Exequente pediu a execução do valor de R\$ 258.014,75, e os Executados apresentaram impugnação, sustentando que a decisão de mérito transitada em julgado condenou apenas à reintegração de posse e ao pagamento das verbas de sucumbência (fls.66/68 do processo originário).

A Exequente concordou com a impugnação dos Executados, e pleiteou a entrega do veículo ou, no caso de impossibilidade, o pagamento do valor do bem, além do prosseguimento da execução em relação às verbas de sucumbência (fls.71/73 do processo originário).

Sobreveio a decisão de fls.74 do processo originário, que acolheu a impugnação apresentada, “para determinar que o Exequente apresente novo cálculo, em consonância com o quanto determinado no V. Acórdão” e para intimar os Executados a procederem à entrega do veículo, no prazo de quinze dias.

Após a apresentação de planilha de cálculos pela Exequente (no valor de R\$ 31.480,46 – fls.88/90 do processo originário), os Executados manifestaram-se a fls.96/97 daqueles autos, alegando que o acórdão transitado em julgado não fixou condenação em pecúnia, mas sim a restituição da posse, e impugnando os cálculos apresentados.

Ao depois, a Exequente pediu a desconsideração da planilha de cálculos e reiterou o pleito de devolução do veículo (ou pagamento do valor do bem – fls.100/101 do processo originário), e a decisão de fls.102 (daqueles autos) consignou que “intimados para a entrega do veículo, na forma do V. Acórdão, não há notícia de que os executados tenham cumprido a providência”.

Em seguida, os Executados sustentaram que “desde a contestação nos autos principais, estão afirmando que o veículo Fiorino foi furtado” e que “não é o caso de apresentar o banco o cálculo do valor devido pelos executados – o v. Acórdão já afastou a possibilidade de conversão dessa ação de reintegração de posse em perdas e danos” (fls.104/106 do processo originário).

A Exequente, então, pleiteou a conversão da ação de reintegração de posse em ação de execução, com fulcro no artigo 4º do Decreto-Lei número 911/69 (fls.114/115 do processo originário), e o Juízo *a quo* indeferiu o pedido, sob o fundamento de que “o feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença, restando incabível a transmutação da natureza do processo para execução de título extrajudicial” (decisão de fls.126 daqueles autos).

Por fim, a Exequente manifestou-se a fls.148/150 (do processo originário), pleiteando o arresto “online” de ativos financeiros dos Executados, via Sisbajud, ante a impossibilidade de reintegração de posse, além de pesquisas via Renajud, Infojud e Sniper, sobrevivendo a decisão agravada.

Concluída a necessária digressão, passo a apreciar o pedido.

Os Executados alegam a impossibilidade de conversão da obrigação de fazer (entrega do veículo) em perdas e danos, sob o fundamento de que o acórdão proferido na fase de conhecimento (cópias de fls.13/18 do processo originário) reconheceu o julgamento *extra petita* e afastou a possibilidade de conversão da reintegração de posse em perdas e danos, de modo que a obrigação de pagar não estaria contida no título executivo judicial.

Todavia, aquele acórdão apenas afastou a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, (de ofício, pelo Juízo *a quo*) naquele momento processual, o que não obsta que a Exequente, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação tal como definida (restituição do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil), peça a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, na fase de cumprimento de julgado.

Com efeito, consigna o acórdão:

“Ao depois, a sentença de fls.179/182 converteu a tutela específica (reintegração na posse do bem) em perdas e danos (“evidente que o resultado prática é impossível ante a não apreensão do bem, assim, perfeitamente cabível a conversão em perdas e danos, diante do pedido expresso na inicial” – fls.181).

Porém, inexistiu pedido da Autora (na petição inicial ou na emenda de fls.77/78) de conversão da ação de reintegração de posse em perdas e

danos, e o artigo 4º do Decreto-Lei número 911/692 não possibilita a conversão de ofício pelo Juízo.

[...]

Assim, caracterizado o julgamento *extra petita*, porque não consta pedido de conversão da ação em perdas e danos, o que impõe o afastamento da sentença, passando-se diretamente à análise do pedido, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3º, do antigo Código de Processo Civil aplicável, “por analogia, também às situações em que o tribunal reconhece a nulidade da sentença e está diante de causa madura para julgamento”<sup>3</sup>.

Incontroverso que impaga a parcela número 04, vencida em 01 de abril de 2003, do contrato de arrendamento mercantil de fls.10/13, o que gera, em consequência, a rescisão da mencionada avença, com o vencimento antecipado de todas as parcelas, e comprovada a mora da Requerida (notificação extrajudicial – fls.14/15).

Assim, o inadimplemento do contrato possibilita a reintegração da Autora na posse do bem – notando-se que eventual furto do veículo não obsta a eventual futura localização.”

Por sua vez, o artigo 499 do Código de Processo Civil dispõe que “A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

Considerando que, intimados, os Executados não comprovaram o cumprimento da obrigação de fazer (e reconheceram a impossibilidade material de cumprimento da tutela específica, em razão do furto do veículo), inexistente óbice à conversão da obrigação em perdas e danos, em fase de cumprimento de julgado, não havendo falar em julgamento *extra petita*.

Cabe destacar:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 499 DO CPC. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. CONTINGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NATURAL. CONVERSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DA IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO NO CUMPRIMENTO QUE NÃO AFETA A SUBSTÂNCIA DO QUE DECIDIDO. INOCORRÊNCIA.

ART. 1018, § 1º, DO CPC. RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FACULDADE NÃO LIMITADA À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRECLUSÃO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. A conversão de obrigação de fazer em perdas e danos decorre não só do pedido do interessado, mas também de contingência relacionada à impossibilidade efetiva do provimento da tutela específica, podendo ser realizada inclusive de ofício, a teor do que se extrai da última parte do art. 499 do CPC.**

2. Considerada a impossibilidade fática de cumprimento da tutela específica pela Corte local; infirmar a premissa aludida, tal como pretendido pelo agravante, demandaria a necessária incursão no contexto fático-probatório dos autos; providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

**3. Não há falar-se em violação à coisa julgada pela conversão da tutela específica de obrigação de fazer, constante em título judicial, em perdas e danos, na fase de liquidação, pois a modificação efetuada tem a ver com a forma de cumprimento da obrigação, e não com a substância do que decidido.**

4. A possibilidade de reformar a decisão agravada não está limitada à prestação de informações pelo juízo de origem; tanto que a reforma da decisão agravada prejudica o agravo; do que se infere a possibilidade de que isso aconteça ao menos até o julgamento desse recurso, a teor do que se extrai do art. 1018, § 1º, do CPC.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp número 1.821.265/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.09.2021, DJe de 27.09.2021 – sem grifos no original)

Assim, independentemente de ter constado dos pedidos iniciais (na ação principal), cabível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos na fase de cumprimento de sentença, ante a impossibilidade do provimento da tutela específica (conforme já reconhecido pelos Executados) – o que não caracteriza violação à coisa julgada ou inobservância da tutela específica constante no título executivo judicial, tampouco litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça pelos Executados.

Por outro lado, observo que a Exequente apresentou mais de uma planilha de cálculos (fls.47/54, fls.79 e fls.89/90 do processo originário), com valores diversos, de modo que há dúvidas quanto ao valor exato do débito.

Logo, embora a decisão agravada tenha deferido o pedido de pesquisas de bens passíveis de penhora de propriedade dos Executados, com ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema Sisbajud, até o limite do débito exequendo, a Exequente não apresentou planilha de cálculo precisa quanto ao valor devido a título de perdas e danos.

Em consequência, necessária a prévia apuração do valor do débito exequendo, com a apresentação de planilha atualizada de cálculos pela Exequente, para a adoção de eventuais medidas constritivas sobre os ativos dos Executados.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condicionar a adoção de medidas constritivas de bens dos Executados à prévia apuração do valor da dívida, com apresentação de planilha de cálculos pela Exequente.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator